



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.401 - SP (2012/0102842-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : LUIZ ALEXANDRE DE DEUS E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES NO EMPREENDIMENTO SÃO PAULO II  
**ADVOGADO** : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112  
**AGRAVADO** : IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPRUDÊNCIA E CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos a alteração das conclusões da Corte local no sentido de que: (a) não ocorreu cerceamento de defesa, (b) não houve defeito nos serviços prestados pela empresa de vigilância, (c) a imprudência dos agravantes foi determinante para a ocorrência do evento lesivo e (d) não há indício algum de culpa concorrente das agravadas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.401 - SP (2012/0102842-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : LUIZ ALEXANDRE DE DEUS E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES NO EMPREENDIMENTO SÃO PAULO II  
**ADVOGADO** : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112  
**AGRAVADO** : IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 636/650), interposto contra decisão desta relatoria que manteve a inadmissibilidade do recurso especial, por falta de violação do art. 535, II, do CPC/1973 e incidência da Súmula n. 7/STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 631/632).

Nas razões do recurso, os agravantes alegam que: (a) as divergências jurisprudenciais suscitadas no especial não teriam sido apreciadas, (b) faltaria pronunciamento do Tribunal de origem a respeito das justificativas apresentadas pelos autores na fase de especificação de provas, bem como sobre a responsabilidade objetiva das agravadas e a falta de comprovação, no processo criminal, da conduta imprudente dos agravantes (entrega das chaves aos assaltantes), (c) independeria do reexame de fatos e provas a análise do cerceamento de seu direito de defesa e da responsabilidade objetiva ou da culpa concorrente das agravadas e (d) a obrigação assumida pela empresa de segurança seria de resultado, e não de meio.

Defendem ainda a existência de divergência jurisprudencial, em relação à natureza da obrigação da empresa de segurança e à responsabilidade do condomínio pelo furto.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada, ou a apreciação deste agravo pelo Colegiado.

A agravada IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. apresentou impugnação (e-STJ fls. 654/668).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.401 - SP (2012/0102842-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : LUIZ ALEXANDRE DE DEUS E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES NO EMPREENDIMENTO SÃO PAULO II  
**ADVOGADO** : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112  
**AGRAVADO** : IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPRUDÊNCIA E CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos a alteração das conclusões da Corte local no sentido de que: (a) não ocorreu cerceamento de defesa, (b) não houve defeito nos serviços prestados pela empresa de vigilância, (c) a imprudência dos agravantes foi determinante para a ocorrência do evento lesivo e (d) não há indício algum de culpa concorrente das agravadas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.401 - SP (2012/0102842-5)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : LUIZ ALEXANDRE DE DEUS E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461  
**AGRAVADO** : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES NO EMPREENDIMENTO SÃO PAULO II  
**ADVOGADO** : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112  
**AGRAVADO** : IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA  
**ADVOGADO** : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 603/606):

"Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (e-STJ fl. 469):

'Responsabilidade civil - Ação indenizatória - Improcedência - Inconformismo - Desacolhimento - Pretensão decorrente de furto de bens em imóvel localizado em condomínio gerenciado pela associação-apelada - Cerceamento de defesa não evidenciado - Particularidades do caso que revelam culpa determinante dos apelantes, para a ocorrência do evento lesivo - Falha na prestação do serviço terceirizado de vigilância não caracterizada - Indevida a socialização do suposto prejuízo - Sentença mantida - Recurso desprovido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 497/504).

Em suas razões (e-STJ fls. 511/542), os recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses: (i) art. 535, II, do CPC/1973, sustentando que o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre as justificativas apresentadas pelos recorrentes em sede de especificação de provas, a responsabilidade objetiva das recorridas e a falta de comprovação no processo criminal da conduta imprudente dos recorrentes (entrega das chaves aos assaltantes);

(b) arts. 330, I, 343, § 1º, e 400 do CPC/1973, argumentando que o julgamento antecipado da lide teria cerceado o direito de defesa, impedindo-os de produzir as provas orais necessárias para a solução da controvérsia;

(iii) arts. 186, 927, *caput* e parágrafo único, do CC/2002 e art. 14 do CDC, alegando que a responsabilidade da empresa de segurança seria objetiva, assim como sua obrigação seria de resultado;

(iv) arts. 186, 629, 927, 932, III, e 933 do CC/2002, pois o condomínio também deveria ser responsabilizado pelos danos sofridos pelos recorrentes;

(v) art. 945 do CC/2002, pois, se houve culpa dos recorrentes, também teria havido culpa concorrente dos recorridos, a ensejar a condenação destes ao pagamento de verba indenizatória na proporção de suas participações no evento danoso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 560/563 e 565/593).

É o relatório.

Decido.

No que tange às supostas omissões contidas no aresto impugnado, observo que a Corte local manifestou-se, de forma clara e suficiente, sobre a desnecessidade de maior dilação probatória, a responsabilidade objetiva das recorridas e a imprudência dos recorrentes em relação à guarda das chaves do imóvel. Confira-se (e-STJ fls. 471/473):

'Por primeiro, insubsistente a genérica alegação de cerceamento de defesa.

Nesse ponto, o inconformismo não tem densidade, pois ausente esclarecimento sobre a utilidade da prova oral ou de excepcional necessidade de complementação de documentos (art. 396, do CPC).

Ademais, os depoimentos prestados nos autos da ação penal promovida contra os acusados do furto (fls. 259/263) dispensam outras diligências, para elucidação dos fatos.

(...)

A controvérsia cinge-se em apurar eventual responsabilização das apeladas, por conta da alegada inobservância do dever de segurança dos condôminos.

A despeito da contratação de serviço de vigilância (fls. 194/199), prestado pela apelada Impacto Serviços de Segurança S/C Ltda., e mesmo considerando o aporte financeiro dos associados, para concretização desse serviço, a responsabilização pretendida não pode ser estendida ao ponto de fazer recair sobre as apeladas os prejuízos decorrentes do evento danoso (furto qualificado).

Além disso, conforme observado com percuriência pela Magistrada a quo, 'há que se considerar que a ré, embora responsável pela vigilância do loteamento, não assumiu uma obrigação de resultado, mas sim de meio, ou seja, a obrigação de empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para obtenção de determinado resultado, sem no entanto responsabilizar-se por ele.' (fls. 346).

No que respeita aos meios de execução do serviço contratado, o conjunto probatório não evidencia a ocorrência de defeito. E mesmo em relação à empresa terceirizada, a despeito da relação de consumo, as particularidades do caso afastam a pretendida responsabilização objetiva.

Aliás, nesse ponto, também prevalece a conclusão externada na r. sentença apelada, no sentido de que 'a suposta deficiência dos serviços prestados pela ré não constituiu causa próxima e necessária do evento, certo que existe outra - a conduta imprudente das próprias vítimas'.

Efetivamente, o modus operandi apurado na ação penal revela que a imprudência dos apelantes, no tocante à guarda das chaves, contribuiu substancialmente para a ocorrência do evento, sendo certo que não há sequer indícios de culpa concorrente das apeladas, a resultar em responsabilidade proporcional.'

Com efeito, sob o pretexto de ver sanada suposta omissão, os recorrentes deduzem argumentos referentes ao mérito da ação, buscando fazer prevalecer as teses por eles defendidas. Contudo, o fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária ao interesse dos recorrentes não configura ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973.

No tocante à tese de infringência dos arts. 330, I, 343, § 1º, e 400 do CPC/1973,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para alterar os fundamentos acima transcritos em relação às provas requeridas pelos recorrentes e reconhecer que elas eram necessárias para comprovar suas alegações, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. INCORPORAÇÃO PELO SISTEMA DE 'PREÇO DE CUSTO'. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JÁ OBTIDOS POR OUTROS MEIOS. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 332 E 333 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA.

1. Segundo a teleologologia do artigo 130 do CPC, o juiz como presidente do processo, deve estar atento à produção e conseqüente exame de indispensabilidade ou não das provas ofertadas. Afinal, o magistrado é o verdadeiro destinatário das mesmas.

2. Em sede de recurso especial é vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no tocante ao alegado cerceamento de defesa, quando as provas requeridas foram angariadas por outros meios, diversos do sugerido pela parte. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.117.086/PR, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Desembargador convocado do TJAP, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 24/8/2010.)

Por fim, inobstante a natureza da responsabilidade das recorridas ou da obrigação da empresa de segurança, o trecho do aresto anteriormente transcrito demonstra que a Corte local, com base nos fatos e nas provas constantes dos autos, entendeu que: (a) não houve defeito nos serviços prestados pela empresa de vigilância, (b) a imprudência dos recorrentes, referente à guarda das chaves, foi determinante para ocorrência do evento lesivo e (c) não há sequer indícios de culpa concorrente das recorridas.

Para alterar esses fundamentos a fim de admitir a existência de causa excludente da responsabilidade civil da recorrente ou, ao menos, de mitigação de sua culpa, também seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, incidindo, novamente, o óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO EMPRESARIAL. FURTO A UNIDADE AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS AGRAVADAS. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ .NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que as agravadas não são responsáveis pelos danos decorrentes do furto. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 506.687/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. FURTO EM UNIDADE AUTÔNOMA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PREPOSTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que 'O condomínio só responde por furtos ocorridos nas suas áreas comuns se isso estiver expressamente previsto na respectiva convenção.' (EResp 268669/SP, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.4.2006)

2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido está fundamentado no fato de que: (a) o furto ocorreu no interior de uma unidade autônoma do condomínio e não em uma área comum; (b) o autor não logrou êxito em demonstrar a existência de cláusula de responsabilidade do condomínio em indenizar casos de furto e roubo ocorridos em suas dependências.

3. Para se concluir que o furto ocorreu nas dependências comuns do edifício e que tal responsabilidade foi prevista na Convenção do condomínio em questão, como alega a agravante, seria necessário rever todo o conjunto fático probatório dos autos, bem como analisar as cláusulas da referida Convenção, medidas, no entanto, incabíveis em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Impossibilidade de análise da questão relativa à responsabilidade objetiva do condomínio pelos atos praticados por seus prepostos por ausência de prequestionamento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1.102.361/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe 28/6/2010.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.  
Publique-se e intimem-se."

De início, não há falar em omissão na análise da divergência suscitada no especial, tendo em vista que ficou expresso na decisão ora agravada que a análise do recurso ficou obstado pela incidência da Súmula n. 7/STJ, óbice que se aplica tanto ao especial interposto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 908.352/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 05/08/2016.)

Tampouco há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a desnecessidade de maior dilação probatória, a responsabilidade objetiva das agravadas e a imprudência dos agravantes.

No mais, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, nos termos da jurisprudência do STJ, para alterar a conclusão da Corte estadual quanto à desnecessidade de produção de outras provas porque suficiente aquelas já constantes dos autos seria necessária nova análise do conjunto fático, o que é inviável em recurso especial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo fundamentado acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, cujo reexame é vedado em âmbito de especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 409.769/PR, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.)

No mais, a sentença, confirmada por seus próprios fundamentos pelo TJSP, afastou o nexo de causalidade entre o dano sofrido em razão do furto e a suposta falha atribuída ao serviço de segurança, pois entendeu que a conduta culposa das vítimas constituiu causa determinante do evento danoso, o que excluiu a responsabilidade da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

empresa prestadora do serviço de segurança.

A Corte local, apesar de reconhecer a existência de responsabilidade objetiva no caso, concluiu que esta ficou afastada em razão da imprudência dos agravantes, acrescentando, ainda, que não houve defeito nos serviços prestados pela empresa de vigilância, tampouco indícios de culpa concorrente das agravadas.

Dessa forma, para alterar tal conclusão e acolher a pretensão recursal no sentido de concluir que os agravados devem ser responsabilizados pelo furto ocorrido na residência dos agravantes, seria necessário nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial.

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0102842-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no REsp 1.324.401 / SP**

Números Origem: 1520120040286482 207804 20782004 5085964 91949389520078260000 994071017300

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ALEXANDRE DE DEUS E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES NO  
EMPREENDIMENTO SÃO PAULO II  
ADVOGADOS : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112  
WILSON MEGDA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP287290  
ANTONIO SOUZA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP325173  
RECORRIDO : IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ALEXANDRE DE DEUS E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES NO  
EMPREENDIMENTO SÃO PAULO II  
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112  
AGRAVADO : IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.